SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0010426-81.2007.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Requerente: José Carlos Fonseca Neto

Requerido: Banco Itaú Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Trata-se de impugnação apresentada pelo Banco Itaú S/A nos autos do cumprimento de sentença que lhe é movido por José Carlos Fonseca Neto alegando, em síntese, que: (i) há excesso de execução nos cálculos apresentados pelo impugnado, pois a correção monetária deveria incidir apenas sobre o saldo credor apurado ao final, após o recálculo dos juros remuneratórios; (ii) necessidade de compensação em virtude da operação nº 130968209, a qual liberou crédito na conta corrente do impugnado e, nos termos do acórdão, eventual crédito a seu favor deveria ser compensado com saldo devedor em aberto; (iii) o impugnado excluiu o valor cobrado a título de IOF das operações lançadas em sua conta corrente, o que está em desacordo com o acórdão; (iv) o impugnado inseriu em seus cálculos cobrança a título de honorários advocatícios, quando o acórdão acolheu em parte sua pretensão, distribuindo as custas processuais em metade para cada parte e estabelecendo que cada litigante arcaria com os honorários de seu patrono, motivo pelo qual não há que se falar em execução da verba honorária; (v) após a compensação do crédito do autor (posterior ao recálculo dos juros) com o saldo devedor em sua conta corrente, há crédito a favor do impugnante no valor de R\$ 8.338,14, o qual o impugnado deve ser intimado a pagar, sob pena de aplicação da multa de 10% e penhora de bens suficientes (fls. 231/323).

O impugnado se manifestou pela rejeição (fls. 336/339).

Foi determinada a realização de perícia para conferência dos cálculos apresentados pelas partes; o laudo foi apresentado (fls. 404/422), e tanto o impugnante como o impugnado se manifestaram sobre seu conteúdo (fls. 432/538 e 444/450); o perito

promoveu a retificação dos cálculos (fls. 454/530), os quais foram atualizados pela contadoria do juízo (fl. 542) e, após novo esclarecimento do perito (fls. 564/565), a instrução processual foi encerrada, abrindo-se prazo para apresentação de alegações finais escritas, as quais não foram apresentadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impugnação merece parcial acolhimento.

Com efeito, o cálculo apresentado pelo impugnado realmente estava em desacordo com o título judicial em execução, na medida em que procedeu ao recálculo do IOF inserido nas operações financeiras de sua conta bancária, além dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais não seriam devidos, pois o acórdão distribuiu as custas processuais na proporção de 50% para cada parte e, no tocante à verba honorária, determinou que cada parte deveria arcar com o pagamento do seu respectivo patrono. Logo, ambas as verbas inseridas no cálculo apresentado pelo impugnado no início da fase de cumprimento de sentença, não estavam compreendidos no comando judicial, motivo pelo qual era mesmo de rigor seu decote.

O laudo pericial, por outro lado, apurou matemática e tecnicamente qual seria o saldo credor, a favor do impugnado, após o recálculo dos juros, nos termos do acórdão. Apurou-se que, em 05.09.2006, o impugnado teria um saldo credor a seu favor no valor de R\$ 6.223,80 (fls. 454/455), o qual atualizado até a data do depósito realizado pela impugnante (30.01.2014 – fl. 227) totalizava R\$ 16.499,38, com o que concordou o impugnado (fl. 546).

Então, a princípio, a despeito do relativo excesso na conta apresentada, o impugnado teria direito a levantar o valor apurado pela perícia e atualizado pela contadoria do juízo.

Entretanto, a impugnação trouxe relevante matéria a ser apreciada, pertinente à compensação com saldo devedor do impugnado referente a uma operação de crédito liberada em sua conta corrente no dia 21.02.2006, da qual ele teria adimplido apenas uma das dozes parcelas contratadas. Por isso, haveria débito do impugnado, o qual deveria ser compensado com o crédito apurado nesta demanda, conforme expressamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

autorizado pelo acórdão.

O impugnado não negou ter celebrado e auferido as vantagens desta operação de crédito e, em especial, sobre o inadimplemento noticiado pelo impugnante, o que torna certa a necessidade de reconhecimento da compensação postulada, pois presentes os requisitos dos artigos 368 e 369, do Código Civil. O valor da dívida do impugnado, em fevereiro de 2013 (início do cumprimento de sentença) era de R\$ 19.909,02 (fl. 323). Como seu crédito foi atualizado até a data do depósito (30.01.2014 – fl. 542) é inegável que o valor devido pelo impugnado ao banco é superior ao que foi a ele reconhecido a título de repetição do indébito, o que enseja a compensação parcial até este limite (R\$ 16.499,38 tendo por referência a data do depósito – 30.01.2014). Por consequência, o impugnado não poderia levantar nenhum valor nestes autos, pois o impugnante levantará o depósito integralmente, aperfeiçoando-se a compensação e a extinção da obrigação até o limite compensado.

A adoção deste último valor atualizado como correto (fl. 542), resulta da expressa concordância do impugnado (fl. 546), da ratificação dos cálculos pelo perito (fls. 564/565) e da ausência de impugnação específica e posterior sobre estes esclarecimentos prestados.

Como assentou-se que o impugnado terá um débito superior ao crédito a ele reconhecido (considerando o valor da dívida não questionado) e daí a compensação parcial, o que superar o total compensado deverá ser objeto de cobrança em via própria, não sendo autorizado que o impugnante prossiga executando referido valor nestes mesmos autos. O acórdão autorizou apenas a compensação com eventual saldo devedor e, de resto, não foi deduzido pedido reconvencional na fase processual própria, motivo pelo qual seria um desvirtuamento das regras processuais permitir que o impugnante, réu na fase de conhecimento, passasse a ser exequente de forma sumária, sem título que lhe assegure esta condição.

Tendo em vista o resultado obtido na fase de cumprimento de sentença, apesar do acolhimento em parte da impugnação apresentada pelo banco, as custas e despesas processuais relativas a esta fase deverão ser repartidas entre as partes na proporção de metade para cada uma. Apesar do excesso verificado no cálculo do

impugnado, está bem claro que ele não tinha ciência do total atualizado por ele devido ao impugnante para fins de compensação, conforme determinado pelo acórdão. Ainda, a realização da perícia também foi necessária para verificação do cálculo apresentado pelo impugnante. Então, como foi reconhecido um crédito para o impugnado, bem como a compensação postulada pelo impugnante, afigura-se mais adequada a repartição das despesas despendidas nesta fase processual.

E, em relação aos honorários advocatícios, em razão do resultado obtido, conforme acima indicado e por simetria àquilo que já foi decidido pelo acórdão, cada parte arcará com a verba honorária devida a seu patrono, evitando-se também o prolongamento indefinido do litígio.

Ante o exposto, acolho em parte a impugnação, para reconhecer a compensação do saldo credor a favor do impugnado com o saldo devedor perante o impugnante, observando-se os termos da fundamentação e, em consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

As custas e despesas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença serão repartidas entre os litigantes na proporção de metade para cada um. Os honorários advocatícios de sucumbência desta fase serão pagos por cada parte a seu respectivo patrono, considerando o resultado da demanda (crédito do impugnado e compensação a favor do impugnante) e por simetria àquilo que restou decidido na fase de conhecimento.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento, a favor do impugnante, ora executado, do depósito de fl. 227.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 21 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA